

Regulamento de Equiparação a Bolseiro Fora do País para os Funcionários do Quadro de Pessoal da Assembleia da República

**Despacho n.º 148/VII/98, de 26 de Junho
publicado no *Diário da Assembleia da República*, II Série C, n.º 33, de 4 de Julho**

Considerando o disposto no n.º3 do artigo 54.º da Lei Orgânica da Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 77/ 88, de 1 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto, aprovo o regulamento de equiparação a bolseiro fora do País para os funcionários do quadro de pessoal da Assembleia da República, anexo ao presente despacho.

Artigo 1.º

1 - Aos técnicos superiores de nomeação definitiva do quadro da Assembleia da República, com o grau de licenciado, pode ser concedida, por uma única vez, a equiparação a bolseiro fora do País, quando se proponham desenvolver um programa de doutoramento em domínio de reconhecido interesse para a Assembleia da República.

2 - O regime de equiparação a bolseiro a que se refere o número anterior e as condições da sua concessão constam do presente regulamento.

3 - Constitui requisito para a concessão da equiparação a posse de seis anos de serviço ininterrupto, classificados de Muito Bom, no exercício de funções em carreira técnica superior da Assembleia da República.

Artigo 2.º

1 - A equiparação a bolseiro fora do País acarreta a dispensa total temporária do exercício das funções, contando, para todos os efeitos, o respectivo período de serviço efectivo.

2 - Os equiparados a bolseiro auferem uma retribuição, suportada pelo Assembleia da República, correspondente à diferença entre a respectiva remuneração e o valor da bolsa que lhes seja atribuída.

Artigo 3.º

1 - A concessão da equiparação a bolseiro é autorizada, sob proposta do Secretário-Geral, por despacho do Presidente da Assembleia da República, medicado o parecer favorável do Conselho de Administração.

2 - Para os efeitos do número anterior, o funcionário interessado apresentará ao Secretário-Geral requerimento fundamentado, o qual dará entrada com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data a partir da qual é requerido o início da equiparação.

3 - Do requerimento constará:

- a) A identificação completa do requerente (nome, carreira, categoria, serviço a que está afecto e residência);
- b) O domínio em que pretende obter o doutoramento;

4 - O requerente deverá ainda fazer junção dos seguintes documentos:

- a) Currículo académico e profissional do interessado;
- b) Programa do doutoramento;
- c) Plano de trabalho;

- d) Declaração sobre o interesse de que se reveste o doutoramento para o serviço a que está afecto ou outro da Assembleia da República, bem como para a actividade profissional desenvolvida pelo requerente no âmbito da Assembleia da República;
- e) Parecer do responsável pelo serviço a que se encontra afecto o funcionário ou, se for o caso, do responsável pelo serviço ao qual o doutoramento possa interessar.

Artigo 4.º

1 - A equiparação a bolseiro pode ser concedida por um período não inferior a três meses e não superior a um ano, improrrogável.

2 - No prazo de 60 dias após o termo do período pelo qual a equiparação lhe foi concedida, o funcionário equiparado a bolseiro apresentará relatório detalhado da actividade desenvolvida, bem como da documentação produzida.

3 - Sempre que o equiparado a bolseiro pretenda dar por finda esta situação antes de terminado o prazo pelo qual a equiparação lhe foi concedida, deve requerê-lo ao Presidente da Assembleia da República, com a antecedência mínima de 30 dias, justificando a sua pretensão.

Artigo 5.º

1 - Os funcionários abrangidos pelo presente regulamento podem ainda requerer, no termo do prazo da sua equiparação, a concessão da equiparação a bolseiro sem vencimento, por período não superior a um ano, desde que o requerimento se funde na necessidade de concluir os trabalhos do respectivo doutoramento.

2 - O requerimento a que se refere o número anterior deve ser instruído com um relatório da actividade desenvolvida e com o parecer do professor orientador que indicará a data provável em que a conclusão do doutoramento terá lugar.

3 - Ao caso previsto no n.º 1 aplica-se o regime de licença sem vencimento por um ano, por interesse do funcionário, nos termos do regulamento em vigor na Assembleia da República.

Artigo 6.º

1 - Constitui fundamento para a cessação imediata da equiparação a bolseiro fora do País por iniciativa da Assembleia da República:

- a) A inexactidão das declarações prestadas pelo funcionário quando do seu requerimento;
- b) O abandono da área para a qual se iniciou o doutoramento ou modificação do objectivo ou do plano de trabalho inicialmente previsto;
- c) A utilização do regime de equiparação para fins diversos daqueles para que foi concedido;
- d) O cancelamento da bolsa por responsabilidade do interessado.

2 - Aplica-se nos casos do n.º 1 o procedimento previsto no artigo 3.º, n.º 1, deste regulamento.

3 - A Assembleia da República reserva-se o direito de obter, durante o período pelo qual foi concedida a equiparação, os elementos que considerar necessários junto do interessado ou da instituição na qual este prossegue o seu doutoramento.

Artigo 7.º

Os funcionários parlamentares que beneficiem do estatuto de equiparado a bolseiro são obrigados, terminado o doutoramento, a prestar serviço em unidade orgânica da Assembleia da República durante um período igual a duas vezes o tempo de duração da equiparação.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor na data da aprovação.